



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2198/2023
Data: 02/08/2023 - Horário: 12:31
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____/2023

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA
PARA OS RESPONSÁVEIS POR TROTES
CONTRA O SAMU – SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA,
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR,
POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, E OS DEMAIS
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA MANTIDOS PELO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Estado ficam sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no art. 1º desta Lei da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito à mesma penalidade prevista no artigo 4º.

Art. 3º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão estadual competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive lavratura de auto de infração.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 4º A multa prevista no artigo 1º desta Lei será definida pela Secretaria da Fazenda e fica estabelecido que a cada trote realizado, duplicasse o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, anualmente e definido pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 5º A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento protocolado junto ao órgão estadual competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

01 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fátima".
FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa coibir os trote realizados aos órgãos públicos do Estado. Constatando o prejuízo social, operacional e financeiro de deslocamento das equipes que poderiam estar, de fato, atendendo as solicitações de verdadeiras ocorrências.

O trote telefônico é crime. O Art. 266 do Código Penal descreve que “Interromper ou perturbar o serviço telefônico” é crime e o infrator poderá incorrer em pena de detenção de um a seis meses ou multa. Por sua vez, os órgãos públicos têm o seu serviço prejudicado inúmeras vezes por essas “brincadeiras de mau gosto”.

Portanto, dada à relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa o presente projeto de Lei e esperamos sua aprovação.

Handwritten signature in blue ink.
FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual